



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 89/2021/CMRI

Brasília, 06 de Maio de 2021.

RECURSO NUP: **23546.045118/2020-57**

RECORRENTE: **J.F.N.G**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **UFOB - Universidade Federal do Oeste da Bahia**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicita uma cópia simples, em formato PDF, da totalidade das folhas que constituem o relatório da etapa de prova didática feita por A.O.S., cuja matrícula SIAPE especificou, referente ao concurso público, de expediente nº 23066.028037/2014-73. Relata que a referida prova foi realizada no domingo, dia 08/06/2014, *"às escondidas e sem a devida transparência"*.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: Inicialmente a UFOB informa que o pedido já fora apresentado no processo nº 23480.020703/2020-56e, assim, encerra a demanda, por considera-la duplicada. Ademais, pontua que o Requerente já realizou 111 solicitações de vistas de provas de concurso público, as quais foram indeferidas em todas as instâncias. Dessa forma, a Universidade entende que o Requerente já tenha ciência da impossibilidade de atendimento ao solicitado.

1ª Instância: O Requerente ratifica o pedido inicial e aventa a existência de uma possível corrupção no concurso da Universidade, destacando que já fez denúncia do ocorrido. A UFOB reitera seu posicionamento inicial e informa que a denúncia feita pelo Requerente já foi averiguada e arquivada pelos órgãos de controle externo, entre eles o Ministério Público Federal. Finaliza argumentando que pedidos semelhantes já foram feitos e não foi possível conceder acesso, anexando a Decisão da CMRI nº 181/2020, referente ao

precedente NUP 23480.009394/2020-63, que no seu entender, indeferiu pedido semelhante do mesmo Requerente.

2ª instância: O Requerente reitera o pedido inicial. A UFOB também reitera os termos iniciais para sustentar a negativa de acesso.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Recorrente reforça o pedido inicial sem acrescentar novos elementos. A CGU manteve o entendimento proferido nos precedentes de NUPs 23480.009394/2020-63 e 23480.009715/2020-20, indeferindo o acesso à prova do candidato indicado por considerar que o objeto da demanda é informação protegida nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, e que não foram demonstrados fatos que ensejassem a aplicação das exceções previstas nos §3º, inciso V, e §4º do referido artigo para franquear o acesso sem o consentimento dos titulares.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Cidadão apresentou recurso salientando que solicitou no pedido inicial *“cópia de um relatório (parecer técnico)”*, que segundo ele *“contém apenas informações sobre a opinião do jurado avaliador (três docentes do magistério superior nacional) em relação ao desempenho da prova didática na qual eles participaram como avaliadores”*. Ele sugere que a vaga de docente relacionada com o relatório solicitado foi objeto de corrupção na UFOB, que está sendo apurada pela Corregedoria do Ministério da Educação nos processos SEI 23546.049285/2019-33, 23123.002034/2019-66 e 23546.003548/2020-00. Assim, pede deferimento do recurso, dando-lhe acesso à cópia do relatório que julga *“que deveria ser público por não conter informação pessoal nem sigilosa de ninguém”*.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Em análise dos autos, identificou-se que todas as análises do pedido em voga, inclusive nas instâncias recursais, foram pautadas no acesso à prova de um terceiro, quando na verdade o Requerente solicita acesso a um relatório que, conforme especificou no recurso à CMRI, corresponderia a um parecer técnico emitido por avaliadores do concurso sobre a prova didática. Nesse sentido, a fim de identificar a existência desse documento, foi feita interlocução com a Universidade. Em resposta, a UFOB indicou o Edital que regrou o certame, qual seja, Edital nº 1/2013, disponível no endereço <https://concursos.ufba.br/concursos-2013-docente-editais>. Nos termos do referido edital, mais especificamente no item “9”, identificou-se a previsão de publicização de pareceres, conforme transcrito a seguir:

“9. Da Avaliação das Provas e da Classificação

9.1. Para cada uma das provas, os examinadores atribuirão notas, obedecendo à escala de 0 (zero) a 10 (dez), que serão consignadas em cédulas apropriadas, e

emitirão pareceres por escrito, que deverão ser divulgados em sessão pública da Congregação referente ao concurso”.

Pontue-se que no item “6” do Edital são especificados os tipos de prova às quais os candidatos serão submetidos no referido concurso, a saber:

“6. Do Processo Seletivo

6.1. As provas do concurso público para a classe A, denominações Professor Auxiliar, Professor Assistente A e Professor Adjunto A serão:

I - teórico-prática ou escrita, com peso três e de caráter eliminatório e classificatório;

II - didática, com peso três e de caráter classificatório;

III - de títulos, com peso dois e de caráter classificatório;

IV - defesa de Memorial, com peso dois e de caráter classificatório”.

Nota-se na presente demanda que o Cidadão requer apenas o relatório (parecer técnico) da prova didática. Na interlocução realizada por esta Comissão, a Universidade destacou que o Requerente registrou pedido idêntico ao ora analisado, sob o NUP nº23480.020703/2020-56, e que em ambos não foi especificado pedido de acesso ao “parecer técnico”, mas sim a um “relatório”. A Universidade pontua que há uma diferença entre relatório e parecer técnico, registrando que *“Na ficha de avaliação da prova didática constam: Número de Inscrição dos Candidatos, Critérios de Pontuação da Aula e Plano de Aula e com Parecer Final para cada candidato. O relatório da banca consiste em documento que apresenta o acompanhamento de todo o concurso”*. No tocante ao item 9.1 do Edital, a Universidade explica ainda que *“a leitura prevista no edital que ocorre na sessão pública é apenas da parte que não tem restrição, restando gravado em ata o extrato do relatório, garantindo, assim, a proteção dos dados dos participantes”*. Além disto, a Instituição arrazoa que *“sobre o objeto da solicitação, relatório da etapa de prova didática, entendemos que tal como a solicitação de acesso à prova, o relatório possui informações sensíveis e, por isso, deve ser usado em analogia o fundamento legal apresentado de negatória de acesso às provas, como bem reconhecido pela CGU, e orientado pela AGU, como forma de proteger a intimidade daqueles que realizam a sua prova na certeza de que será avaliado pela banca legalmente composta para tal”*. Alega ainda que houve inovação no pedido em grau de recurso à CMRI, pois considerou que *“em momento algum das tratativas com a UFOB e CGU o mesmo é claro o suficiente como ele faz na CRM”*. Adotando-se o princípio da razoabilidade, não há que se falar em negativa de acesso ou inovação recursal em virtude da utilização, pelo Requerente, do termo “relatório” em detrimento de “parecer”. Resta claro que o objeto do pedido se refere ao parecer de prova didática emitido pelos avaliadores no âmbito do concurso em voga, previsto em item específico do Edital (item 9.1). Todavia, ante a previsão expressa no instrumento que regrou o Concurso em voga quanto à divulgação, em sessão pública, da Congregação dos pareceres escritos; considerando as normas vigentes e a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que definem o edital como norteador de processos seletivos; e considerando que a Universidade asseverou que os pareceres contêm dados pessoais, mas que resta *“gravado em ata um extrato do relatório”*, esta Comissão pediu vistas ao referido extrato para avaliar se poderiam ser publicizados. Constatou-se que mesmo no extrato há o registro das notas de cada candidato. Sobre essa temática, registra-se que há entendimento da CMRI que as notas são dados sensíveis, pois repercutem seriamente na honra do candidato, por ensejar em terceiros processo valorativo sobre grau de capacidade, aptidão e conhecimento do candidato, tarefa essa que compete à banca examinadora do certame. Face o exposto, opina-se pelo

conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no artigo 31, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, pois a divulgação das informações pleiteadas podem causar danos à intimidade, vida privada, honra e imagem dos concorrentes do certame.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 31, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Universidade Federal do Oeste da Bahia e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 11/05/2021, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 14/05/2021, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 19/05/2021, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2553929** e o código CRC **69487C2B** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)

Referência: Processo nº 000131.000005/2021-80

SEI nº 2553929